

Processo nº 1388/2017

Resumo

A reclamante tinha um contrato com a reclamada para fornecimento de gás natural, tendo mudado de comercializadora em 2016.

Em consequência do fim do contrato a reclamada veio apresentar à reclamante uma nota de crédito na qual esta não concorda.

Em Julgamento, a reclamada informou que analisadas as contas efectuadas verifica-se que existe uma factura por liquidar no montante de 22,97€.

Face à situação descrita a questão objecto reclamação ficou resolvida, pelo que declara-se extinta a instância por inutilidade superveniente da lide nos termos do artigo 277º, alínea e) do Código de Processo Civil.

TÓPICOS

Produto/Serviço: Energia - Gás

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: Lei 23/96 com a redacção actual (Lei dos Serviços Públicos).

Pedido do Consumidor: Rectificação do documento (nota de crédito) emitido em 10/08/2016, no valor de €103,17, por estar baseado em leitura errada (4129 m3, de Abril/16, em vez de 4252 m3, de Agosto/16).

Sentença nº 126/2017

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento encontram-se presentes o representante e o ilustre mandatário da reclamada e a reclamante.

Foi dada a palavra ao representante da --- e por ele foi dito que as divergências entre a empresa reclamada e a reclamante se encontravam resolvidas.

Foi dito que havia ainda uma factura por liquidar, no montante de 22,97€, cujo prazo de pagamento ainda está a decorrer.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se resolvido a questão objecto reclamação e em consequência declara-se extinta a instância por inutilidade superveniente da lide, nos termos da alínea e) do artigo 277º do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 20 de Junho de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)